



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1 242

Assunto: Extinção da Guarda Municipal de que tratam as leis n.ºs 65, de
24/11/1 949 e 76, de 3/4/1 950, bem como criação da Guarda Noturna Mu-
nicipal.

Mantido o Veto, em sessão de 23/8/67.

Argemir de
Carvalho
28.8.67

Proc. No. 10.178
Clas. 503-678



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CPO, COSP e GECHAS.

Presidência
7/12/1960

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

DEZ 7 1960

PROTOCOLO N.º 10178

CLASSIF 503 678

PROJETO DE LEI Nº 1 242

Art. 1ª - Fica extinta a Guarda Municipal de que tratam as leis nº 65, de 24 de novembro de 1949, e nº 76, de 3 de abril de 1950.

Art. 2ª - Fica criada a Guarda Noturna Municipal, sob direta jurisdição da Prefeitura Municipal.

Art. 3ª - São suas finalidades:

- a) - fazer o policiamento noturno da cidade, - nas zonas urbana e suburbana, em caráter supletivo,
- b) - prestar serviços de assistência social - durante os períodos diurnos e noturnos, - em caráter de emergência.

Art. 4ª - Para cumprimento do disposto na letra "b" do artigo anterior, será mantido plantão diurno.

Art. 5ª - Pelo menos uma vez por semana deverão ser ministradas aos membros da Guarda aulas de:

- a) - defesa pessoal;
- b) - relações públicas;
- c) - rudimentos da lei penal;
- d) - ordem unida e disciplina;
- e) - uso de armas;
- f) - técnica policial.

Art. 6ª - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da arrecadação da taxa de Vigilância.

Art. 7ª - A Taxa de Vigilância de que trata o artigo anterior será de 7% (sete por cento) sobre os lançamentos de cada ---

Aprovado em 2.ª Discussão.
com dispensa do Parecer da C.R.
Sala das Sessões, em 7/12/1960



Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 7/12/1960

3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

contribuinte dos impostos de Indústrias e Profissões e Predial Urbano.

§ 1º - No caso de a incidência dar-se sobre ambos os impostos referidos neste artigo, servirá de base somente o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Vigilância será feita simultaneamente com o imposto que lhe servir de base.

Art. 8º - O Chefe da Guarda Noturna será nomeado entre os membros do quadro de seu pessoal, preferencialmente entre os mais graduados "ad referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aceitação do nome indicado deverá ser pelo pelo mínimo de 2/3 dos vereadores presentes.

Art. 9º - Continua em vigor a atual classificação do Pessoal constante de:

- a) - Chefe;
- b) - Sub-Chefe;
- c) - Inspetor;
- d) - Instrutor;
- e) - Guardas de 1ª. Classe;
- f) - Guardas de 2ª. Classe;
- g) - Motoristas.

Art. 10 - As admissões para a Guarda Noturna serão precedidas de concurso de títulos e provas.

Art. 11 - Os vencimentos, com exceção do Chefe, Sub-Chefe e Inspetor, serão fixados por decreto de regulamentação, bem como o número de guardas.

Art. 12 - Devem os guardas prestar o devido respeito às autoridades civis e militares.

Art. 13 - O funcionamento da Guarda Noturna Municipal dependerá de regulamento próprio a ser baixado pelo Prefeito Municipal, dentro de 30 dias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7/12/1960:-

Tarcísio Germano de Lemos

12
2



4
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

J U S T I F I C A T I V A

- 1) - Falta de vigilância noturna nos bairros, por -
grande parte prestar serviço diurno;
- 2) - Aparente ilegalidade da Guarda Municipal que -
não dispõe de poderes para prender e soltar,
- 3) - Falta de instrução e competência a grande núme-
ro dos admitidos.

5
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

LEI nº 65, de 24 de Novembro de 1949

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 23 de Novembro de 1949, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal, sob direta jurisdição da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - São suas finalidades:

- a) - fazer o policiamento diurno e noturno da cidade, nas zonas urbana e suburbana, em caráter supletivo;
- b) - auxiliar a fiscalização do trânsito;
- c) - prestar serviços de assistência social, em caráter de emergência.

Art. 3º - O funcionamento da Guarda Municipal dependerá de regulamento próprio a ser baixado em lei, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da arrecadação da Taxa de Vigilância, criada de acordo com os artigos seguintes.

Art. 5º - A taxa de Vigilância de que trata o artigo anterior, será de 7% (sete por cento) sobre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de Indústrias e Profissões e Predial Urbano, a partir de 1950.

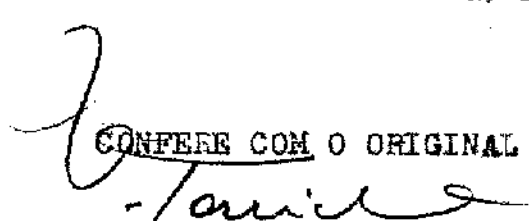
Parágrafo único - No caso de a incidência dar-se sobre ambos os impostos referidos no artigo anterior, servirá de base somente o imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Vigilância será feita simultaneamente com o imposto que lhe servir de base.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 24 de Novembro de 1949.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.


CONFERE COM O ORIGINAL

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/12/1960.



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 76, de 3 de Abril de 1950

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 29 de março de 1950, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — O funcionamento da Guarda Municipal criada pela lei nº 65, de 23/11/49, dependerá de regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, — revogadas as disposições em contrário.

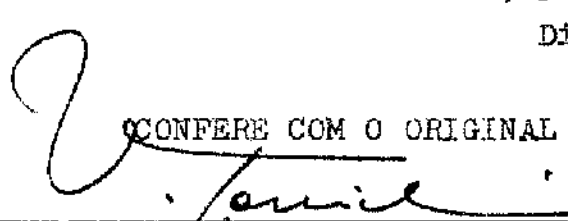
Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 3 de Abril de 1950.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, aos 3 de Abril de 1950.

a) Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor do Expediente.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/12/1950.



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- L E I Nº 741, DE 10 DE SETEMBRO DE 1 959 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 2/9/59, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Ficam classificados no Grupo II, da Lei nº 371, de 14 de dezembro de 1 954, os seguintes cargos da Guarda Municipal, constantes do art. 3º, do regulamento aprovado pelo decreto nº 196, de 18 de julho de 1 950:

Sub-Chefe, Padrão "E"

Inspetor, Padrão "D".

Art. 2º - Para as despesas com a execução desta lei, fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial no valor de R\$ 38-850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 3º - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica anulada parcialmente, no valor de R\$ 38 850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros) a verba 451 - 8 25 1, do orçamento vigente.

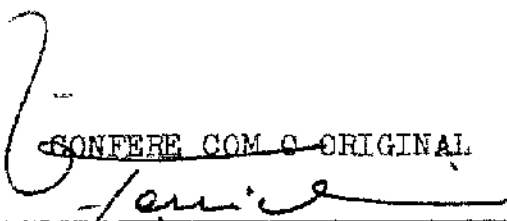
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, em dez de setembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

a) AROLDO MORAES JÚNIOR,
Diretor.

~~CONFERE COM O ORIGINAL~~


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/12/1 960.



8
J

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 178

Projeto de Lei nº 1.242, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre extinção da Guarda Municipal de que tratam as leis nºs 65, de 24/11/1949, e 76, de 3/4/1950, bem como criação da Guarda Noturna Municipal.

P A R E C E R

Nº 2 701

Como relator designado pelo digno Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Tarcísio Germano de Lemos, autor do projeto em foco, cumpre-me afirmar que analisei o referido projeto sob todos os aspectos que me foram possíveis e cheguei à conclusão de que o mesmo, para ser aprovado, necessita de acurados estudos por parte dos nobres Vereadores, pois, pelo meu modo de pensar, acho que a Guarda Municipal que perto de 10 anos vem prestando úteis e dignos serviços ao Município não deve ser modificada, não obstante, isto sim, necessita de mais amparo, acrescentando-se que, se aprovado o projeto em exame, então terá o Município que enfrentar problema maior, pois ali existem funcionários casados, com família, algumas numerosas, que não podem ser demitidos sem indenização etc., problema este que virá, se concretizada a idéia, onerar o Erário Municipal.

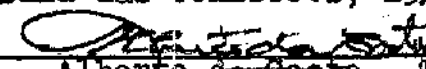
Quanto a sua justificativa - itens 1, 2 e 3 - não vejo razão de ser, porque se há falta de vigilância nos Bairros é porque, dado a situação financeira da Prefeitura, não ter sido, ainda, possível aumentar-se o número de Guardas.

A ilegalidade apontada de que a Guarda Municipal não dispõe de poderes para prender e soltar, não vem ao caso, pois o mesmo se dá também com a criação da Guarda Noturna Municipal, que terá, como hoje acontece, que recorrer à Polícia.

Quanto ao 3º item - falta de instrução e competência ao grande número dos admitidos - isto se deve exclusivamente ao Chefe da atual Guarda que deveria admiti-los em caráter experimental e instruí-los durante 6 meses a 1 ano, para depois de aprovados incluí-los no quadro efetivo da Milícia.

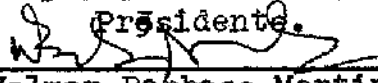
Esses considerandos são apenas o meu ponto de vista. Para finalizá-los julgo que se poderia apenas acrescentar a palavra Noturna, porque a lei e o projeto em tela são quase idênticos, visto contarem com os mesmos dispositivos. Isto posto, sou de parecer até que se mande mimeografar o projeto de lei em exame, inclusive seus apêndices, para melhores estudos dos Srs. Vereadores.

Sala das Comissões, 15/12/1960.

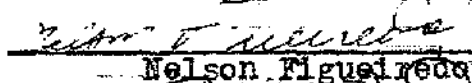

Alberto da Costa - Relator.

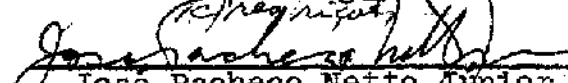
APROVADO O PARECER EM 21/12/1960

X Tarcísio Germano de Lemos, X
Presidente.


Walmor Barbosa Martins

voto contrário


Nelson Figueiredo


Jose Pacheco Netto Junior

com restrições



9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10.178

Projeto de lei nº 1 242, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre extinção da Guarda Municipal de que tratam as leis nºs 65, de 24/11/1 949, e 76, de 3/4/1 950, bem como criação da Guarda Noturna Municipal.

P A R E C E R Nº 2 712

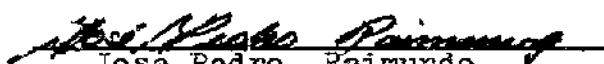
Visa o presente projeto de lei alterar a denominação da atual Guarda Municipal para Guarda Noturna Municipal e dar outras providências para o seu funcionamento.

As despesas serão custeadas da mesma forma atual, isto é, com os recursos provindos da taxa de vigilância constante do orçamento.

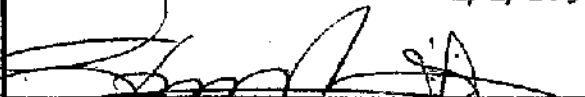
Não haverá, pois, qualquer ônus com a aprovação do projeto de lei em causa, motivo porque, esta Comissão não vê qualquer óbice na parte que lhe compete, restando apenas melhores estudos quanto ao mérito que será apreciado pela Comissão competente.

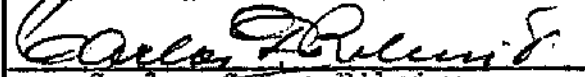
É o parecer.

Sala das Comissões, 16/2/1 961


José Pedro Raimundo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 21/2/1.961


Carlos Franchi,
Presidente.


Carlos Gomes Ribeiro


Antônio Sacramoni


Nelson Chaves



10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSProc. 10 178

Projeto de lei nº 1 242, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre extinção da Guarda Municipal de que tratam as leis nºs 65, de 24/11/1 949, e 76, de 3/4/1 950, bem como criação da Guarda Noturna Municipal.

PARECER Nº 2 739

Na realidade não encontramos divergência entre o projeto apresentado e a lei vigente.

Como bem salientou o ilustre relator da Comissão de Justiça e Redação, sr. Alberto da Costa, a preocupação principal do projeto é a alteração do nome da Guarda Municipal para Guarda Noturna.

Em virtude de não encontrarmos motivos ponderáveis para a mudança pretendida, esta Comissão é de parecer contrário ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 24/2/1 961.

Celestino Chiavegato,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/4/1.961

Pedro Ribeiro,
Presidente.
Antenor Fonseca

Ary Pontes de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

24

a b r i l

61

CAT.4/61/3:-

Exmo. Sr.

Prof. Pedro Ribeiro,

DD. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos,

Nesta.

Deixei de relatar, segundo o prazo do Regimento Interno, por fato alheio a minha vontade. Estava em pleno exercício das funções de vereador e ainda tinha algum tempo pela frente, pelo menos mais uma sessão, quando o sr. Duílio Garbatti reassumiu a cadeira de que é titular, alegando que o faria apenas por uma sessão, conforme havia combinado com o Partido - União Democrática Nacional. Como era apenas por uma sessão que o sr. Garbatti reassumiria, segundo suas palavras, esperei entrar novamente em exercício para poder relatar os processos n.ºs 9.715, 9.782, 9.910 e 10.178, ainda dentro do prazo. Entretanto, após essa Sessão, ausentou-se e não entrou com pedido de licença. Oficiou-o o Partido, fazendo-o ver que se não pudesse comparecer entrasse, como fora combinado, com novo pedido de licença, o qual estava anexo e ele devia assinar. Foi nessa expectativa, sem saber ao certo se estava ou não em exercício, que se escoou o prazo regimental.

Como o sr. Duílio Garbatti compareceu, posteriormente, seguidamente à duas reuniões (fato raro), embora tenha faltado à última reunião dessa Edilidade, a de 19/4/1 961, e, para que a transição normal dos processos não sofram maior demora, eis estou desenvolvendo nesta data, com as minhas excusas, cientificando a V. Excia. que existe um Projeto de Resolução, de minha autoria, que, se aprovado, virá impedir possa o vereador ausentar-se determinado número de sessões por ano injustificadamente.

Respeitosamente.

Antônio de Oliveira
Dr. Ant. Pontes de Oliveira,
Suplente Vereador - UDN -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIALProc. 10 178

Projeto de lei nº 1 242, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre extinção da Guarda Municipal, de que tratam as leis nºs 65, de 24/11/1 949 e 76, de 3/4/1 950, bem como criação da Guarda Noturna Municipal.

PARECER Nº 2 853

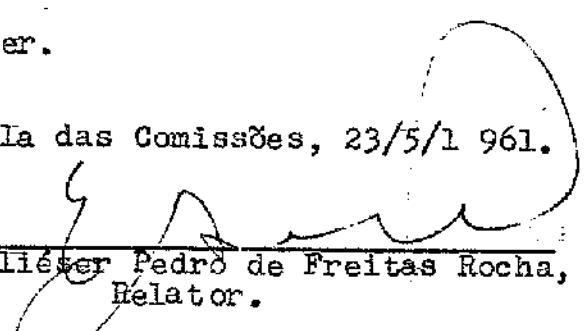
No que diz respeito a esta Comissão, o presente projeto visa sanar uma das necessidades havidas em nossa cidade, no que tange a assistência social no setor noturno. Vêzes houve, que este relator depa-rou com problemas atinentes a parte assistencial de nossa urbe no se- tor noturno e no entanto não encontrou um trabalho eficiente em virtude de a maioria da guarda em aprêço cumprir o horário diurno.

O trabalho diurno é necessário, mas o noturno é imprescindí- vel.

Esta mesma Comissão endereça, ainda, ao autor da propositu- ra, o apêlo de, no referido projeto, estudar também o aumento do efeti- vo, pôsto que a cidade de Jundiá cresceu de maneira notável e como es- tá a atual guarda, em sua atividade, será um serviço absoleto dentro em pouco tempo.

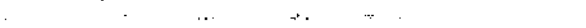
É o parecer.

Sala das Comissões, 23/5/1 961.


Eliéser Pedro de Freitas Rocha,
Relator.

APROVADO O PARECER EM


Flávio Geolin, (com restrição)
Presidente.


Ary Pontes de Oliveira


Antônio Galvão
(com restrição)


Carlos Franchi.



13

af

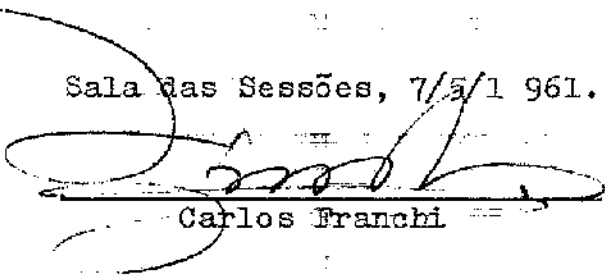
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 242)

Suprima-se o Art. 8º e seu parágrafo

Sala das Sessões, 7/5/1 961.


Carlos FranchiAprovado
Sala das Sessões, em 8.66
PRESIDENTE



14

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 242)

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

" Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 962, "revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7/5/1 962.

[Handwritten signature]
Carlos Franchi

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/6/62

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EXPEDIENTE

JUN 7 1961

PROTÓCOLO N.º 10874

CLASSIF. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1988

Senhor Presidente.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1242, por duas Sessões.

Sala das Sessões, 7.6.61

[Signature]

Aprovado 7.6.61

Sala das Sessões, em 7.6.61

[Signature]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 28 1961

PROTÓCOLO Nº 10951

CLASSIF 12

16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2051

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1.242, para a próxima sessão.

Sala das Sessões. 28 / 6 / 61.

Aprova
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 242

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Fica extinta a Guarda Municipal de que tratam as leis nº 65, de 24 de novembro de 1949, e nº 76, de 3 de abril de 1950.

Art. 2ª - Fica criada a Guarda Noturna Municipal, sob direta jurisdição da Prefeitura Municipal.

Art. 3ª - São suas finalidades:

- a)- fazer o policiamento noturno da cidade, nas zonas urbana e suburbana, em caráter supletivo,
- b)- prestar serviços de assistência social, durante os períodos diurnos e noturnos, em caráter de emergência.

Art. 4ª - Para cumprimento do disposto na letra "b" do artigo anterior, será mantido plantão diurno.

Art. 5ª - Pelo menos uma vez por semana deverão ser ministradas aos membros da Guarda aulas de:

- a)- defesa pessoal;
- b)- relações públicas;
- c)- rudimentos da lei penal;
- d)- ordem unida e disciplina;
- e)- uso de armas;
- f)- técnica policial.

Art. 6ª - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da arrecadação da Taxa de Vigilância.

Art. 7ª - A Taxa de Vigilância de que trata o artigo anterior será de 7% (sete por cento) sobre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de Indústrias e Profissões e Predial Urbano.

§ 1ª - No caso da incidência dar-se sobre ambos os impostos referidos neste artigo, servirá de base somente o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2ª - A arrecadação da Taxa de Vigilância será feita simultaneamente com o imposto que lhe servir de base.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Processo nº 10.178 -V/974 -fls.2)

Art. 8º - Continua em vigor a atual classificação do Pessoal constante de:

- a)- Chefe;
- b)- Sub-Chefe;
- c)- Inspetor;
- d)- Instrutor;
- e)- Guardas de 1ª Classe;
- f)- Guardas de 2ª Classe;
- g)- Motoristas.

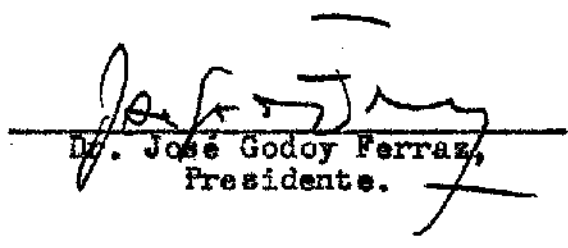
Art. 9º - As admissões para a Guarda Noturna Municipal serão precedidas de concurso de títulos e provas.

Art. 10 - Os vencimentos, com exceção do Chefe, Sub-Chefe e Inspetor, serão fixados por decreto de regulamentação, bem como o número de guardas.

Art. 11 - Devem os guardas prestar o devido respeito às autoridades civis e militares.

Art. 12 - O funcionamento da Guarda Noturna Municipal dependerá de regulamento próprio a ser baixado pelo Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COPIA

19

3 a g o s t o

61.

Senhor Prefeito:

PM.8/61/31:-

10.178:-

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 242, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 2 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.

Dr. José Góty Ferraz,
Presidente.

ANEXO :- Duas fias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

20

Em 14 de agosto de 1961

N.º GP. 1 323/61.
Prot. 3 978.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

AGO 14 1961

PROTOCOLO N.º 11023

CLASSIF. 505-678

Excelentíssimo Senhor Presidente.

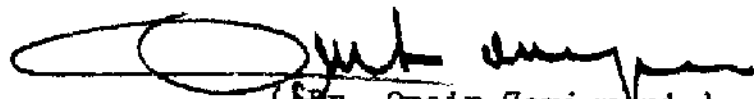
A C. M. J.
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1961
PRESIDENTE

Temos a honra de agradecer a remessa de seu prezado ofício PM. 8/61/31, Proc. 10 178, de 3 do corrente, aqui protocolado no dia imediato.

Servindo-nos do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (artigos 38, § 2º, e 58, III), solicitamos-lhe, em tempo útil, receba as inclusas razões de veto ao projeto de lei nº 1 242, dando-lhe o devido encaminhamento.

Gratos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Sr. Osmar Zomignani)

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
N E S T A
=====

OZ/jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

21

Em 14 de agosto de 1961

N.º GP. 1 322/61.

Excelentíssimos Senhores Camaristas.

Com lastro nos artigos 38, § 2º, e 58, III, da Lei Orgânica dos Municípios, vimos solicitar de VV. Excias. reexame do projeto de lei nº 1 242, acolhido em sessão ordinária de 2 do andante, uma vez que, s.m.j., incide o mesmo nas duas hipóteses do citado parágrafo, sendo, pois, total o veto ora fundamentado.

A vingar o aprovado, tôdas as atividades atuais da Guarda Municipal, que se desenvolvem vinte e quatro horas por dia, passarão a ficar restritas a um turno limitado, das 22 às 6 horas, assim considerado o período no turno, à exceção, apenas, dos serviços de assistência social em caráter de urgência.

Esta sensível redução de dois terços das tarefas da Guarda Municipal é contrária ao interesse público, já que estará o Município inibido de prestar os excelentes serviços ao trânsito, no zelo às procissões, na saída de escolares de seus estabelecimentos, no desimpedimento de ruas quando de corridas ou outras realizações, e ao policiamento em cinemas, em cerimônias, em eleições etc. etc.

Sabe-se que a vigilância estadual, apesar dos esforços de seus componentes, é deficitária face às necessidades de Jundiaí, inclusive no que tange aos veículos. A retirar a Guarda Municipal e suas viaturas, graves danos se abateriam sobre a população, que ficaria mais folgada



Prefeitura Municipal de Jundiá

22

Em 14 de agosto de 1961

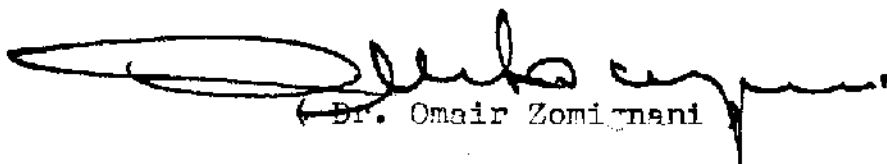
N.º GP. 1 322/61 (fls. 2).

folgadoamente entregue à sanha de marginais e mais perigosa
mente à beira de ocorrências desagradáveis.

A proposição, que revoga as disposições
em contrário (art. 13), fixa a Taxa de Vigilância em 7 %
(sete por cento) (art. 7º), reduzindo, destarte, a tabe
la de 12 % (doze por cento) estabelecida pela Lei nº 223 ,
de 8-11-952, chocando-se com vetusto e consagrado conceito
de taxa, o que colocaria o Município na contingência de acor
rer às despesas da Guarda com o produto de impostos.

Estas ponderações, que por certo recebe
rão o devido suprimento dos Senhores Legisladores, dão-nos a
certeza de que a Egrégia Câmara saberá resolver em definiti
vo sobre o projeto que ora lho devolvemos, tendo em vista ,
sobretudo, os supremos interesses da população.

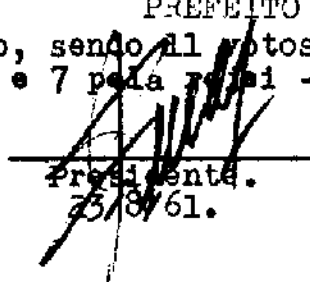
Atenciosamente,


Dr. Omair Zomignani

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:- Mantido o veto, sendo 11 votos
pela manutenção e 7 pela rejei -
ção.

OZ/Camp.


Presidente.
23/8/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 242

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Fica extinta a Guarda Municipal de que tratam as leis nº 65, de 24 de novembro de 1949, e nº 76, de 3 de abril de 1950.

Art. 2ª - Fica criada a Guarda Noturna Municipal, sob direta jurisdição da Prefeitura Municipal.

Art. 3ª - São suas finalidades:

- a)- fazer o policiamento noturno da cidade, nas zonas urbana e suburbana, em caráter supletivo,
- b)- prestar serviços de assistência social, durante os períodos diurnos e noturnos, em caráter de emergência.

Art. 4ª - Para cumprimento do disposto na letra "b" do artigo anterior, será mantido plantão diurno.

Art. 5ª - Pelo menos uma vez por semana deverão ser ministradas aos membros da Guarda aulas de:

- a)- defesa pessoal;
- b)- relações públicas;
- c)- rudimentos da lei penal;
- d)- ordem unida e disciplina;
- e)- uso de armas;
- f)- técnica policial.

Art. 6ª - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da arrecadação da Taxa de Vigilância.

Art. 7ª - A Taxa de Vigilância de que trata o artigo anterior será de 7% (sete por cento) sobre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de Indústrias e Profissões e Predial Urbano.

§ 1ª - No caso de a incidência dar-se sobre ambos os impostos referidos neste artigo, servirá de base somente o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2ª - A arrecadação da Taxa de Vigilância será feita simultaneamente com o imposto que lhe servir de base.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Processo nº 10.178 -V/974 -fls.2)

Art. 8ª - Continua em vigor a atual classificação do Pessoal constante de:

- a)- Chefe;
- b)- Sub-Chefe;
- c)- Inspetor;
- d)- Instrutor;
- e)- Guardas de 1ª Classe;
- f)- Guardas de 2ª Classe;
- g)- Motoristas.

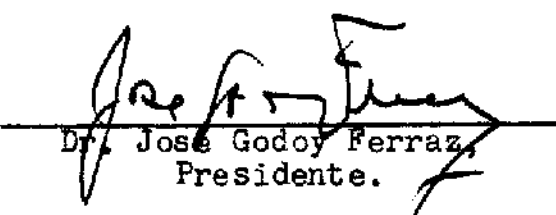
Art. 9ª - As admissões para a Guarda Noturna Municipal serão precedidas de concurso de títulos e provas.

Art. 10 - Os vencimentos, com exceção do Chefe, Sub-Chefe e Inspetor, serão fixados por decreto de regulamentação, bem como o número de guardas.

Art. 11 - Devem os guardas prestar o devido respeito às autoridades civis e militares.

Art. 12 - O funcionamento da Guarda Noturna Municipal dependerá de regulamento próprio a ser baixado pelo Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 178

Projeto de lei nº 1 242, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre extinção da Guarda Municipal de que tratam as leis nºs 65, de 24/11/1 949, e 76, de 3/4/1 950, bem como criação da Guarda Noturna Municipal.

P A R E C E R Nº 2 926

Com base na Lei Orgânica dos Municípios, vota o sr. Prefeito Municipal, dentro do prazo legal, o projeto de lei nº 1 242, aprovado por esta Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 2 do corrente mês, sob a alegação de ser ilegal e contrariar o interesse público.

Exerceu o Executivo Municipal um direito que lhe é assegurado por lei, por ter entendido estar o projeto caracterizado nas duas hipóteses que permitem o veto (§ 2º - art. 38, da Lei Orgânica dos Municípios). Somente uma seria suficiente para o veto.

Vem, pois, a esta Comissão para examiná-lo e instruí-lo de modo a colocar o fato em termos de ser apreciado novamente pelo Plenário.

Data vênha, somos de parecer que o veto é improcedente.

Vejamos inicialmente a parte do interesse público. A argumentação do Executivo Municipal gira em torno dos serviços que a Guarda vem prestando ao trânsito, às procissões, nos estabelecimentos escolares, nos torneios esportivos, nos cinemas, em cerimônias, e outros. Reconhece a seguir que esses serviços são feitos por considerar que a vigilância estadual é deficitária.

Convenhamos, desde logo, que tal afirmação não pode classificar o projeto como contrário ao interesse público. Aliás é muito elástica tal classificação. Para nós, o interesse público, que no caso deve ser examinado, é o que se relaciona com a taxa paga e o serviço que o contribuinte deve receber em troca. Os contribuintes pagam a Taxa de Vigilância para ter vigilância e não para a Guarda desempenhar atribuições que competem à milícia do Estado, à Força Pública do Estado, ao esporte, às cerimônias religiosas, aos cinemas.

Quanto ao trânsito ainda mais. Arrecada o Estado quantia fabulosa no setor de Trânsito. Para ser exato, no ano de 1 960 a arrecadação local foi de Cr.\$ 6 308 175,40, excluindo-se a arrecadação da Taxa de Registro de Veículos e de Conservação de Estradas de Rodagem, que são pagas na Coletoria. Ora, desviar a renda da Guarda Municipal para serviços de natureza que devem ser cobertos com a renda específica do Estado é que nos parece contrariar o interesse público, pois, importa em diminuição de serviço prestado ao contribuinte.

Nada mais claro e lógico. Se o Estado arrecada as taxas de fiscalização, multas etc. e a Guarda Municipal se encarregar do serviço, custeada com recursos municipais, haverá por certo, contrariedade ao interesse público.

Foi exatamente nesta parte que o projeto de lei nº 1 242, alterando as finalidades da Guarda Municipal, defendia o interesse público, pois, transformando-a em Guarda Noturna de modo a que suas atividades se concentrassem durante a noite, melhores serviços seriam prestados.



26
df

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 926 da CJM - fls. 2)

Não conseguimos compreender como entender contrário ao interesse público abolir-se a dispersão de atividades atuais da Guarda e colocando-a toda a trabalhar à noite, uma vez que é na calada da noite que a população exige e necessita de vigilância. Os assaltos e ação dos malfetores não se efetuam durante o dia.

É mesmo difícil ou quase impossível entender o projeto como contrário ao interesse público. Além do mais o projeto prevê em seu art. 4º que a Guarda Noturna manteria um plantão diurno para prestar assistência social, durante o dia e a noite. Várias outras inovações introduzidas no projeto são muito boas, como a exigência de curso e a de instrução aos guardas.

O projeto não é, pois, absolutamente contrário ao interesse público. Ao contrário, é de grande interesse público que poderia contar com verdadeira retribuição da taxa que paga.

A outra hipótese a de ilegalidade. Não encontramos qualquer indício de ilegalidade no projeto. Vejamos "Hely Lopes Meirelles" em seu tratado de Direito Municipal Brasileiro, fls. 509:

"A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Carta Magna da União ou do Estado-Membro; a ilegalidade é o desrespeito do projeto a leis superiores (federais ou estaduais)."

O sr. Chefe do Executivo apenas diz que o projeto é ilegal porque a taxa de 12% passa para 7%. Não informa qual a lei que está sendo desrespeitada. E sem lei desrespeitada não há ilegalidade.

Diz que o art. 13 revogando disposições em contrário, - combinado com o art. 7º, reduzirá a arrecadação da taxa e o serviço teria que ser coberto com produto de impostos.

Aquí temos três observações importantes a fazer:

Primeira:- O próprio sr. Prefeito em suas razões do veto afirma que a sanção do projeto resultaria na diminuição em cerca de dois terços dos serviços da Guarda. Então, nada mais justo, mais honesto e mais legal, que diminuir a taxa.

Segunda:- O serviço de assistência social que a Guarda presta não é serviço de vigilância, e assistência social é despesa que deve correr especificamente por conta dos impostos.

Terceira:- Os serviços de segurança pública do Estado, de bombeiros, de vigilância, são mantidos por conta de impostos. Nada há, portanto, que impeça o município de fazer o mesmo.

O art. 13 do projeto estabelece que a vigência será para o ano vindouro. Está assim respeitada também a lei orçamentária.

Não é assim ilegal como não é contrário ao interesse público o projeto ora vetado pelo sr. Prefeito Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19/8/1961.

Eliseu Pedro de Freitas Rocha
Relator.

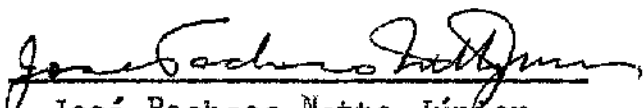


27

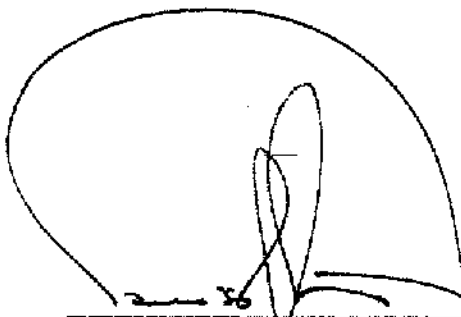
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 926 da GJR - fls. 3)

PARECER APROVADO EM 21/8/1.961


José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.
grace

Waldemar Giarolla


Tarcísio Germano de Lemos


Walmor Barbosa Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

28
cf

24

a g ô s t o

61.

PM.8/61/92:- Senhor Prefeito:
10.178:-

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o veto aposto ao Projeto de Lei nº 1 242, objeto de sua mensagem data-
da de 14/8/61, foi mantido por esta Câmara em Sessão Ordinária reali-
zada no dia 23 do corrente mês.

Aproveitando-me do ensejo, renovo a V.Excia.
meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

Alfredo da Costa para relatar dentro do
1ºº Leg. 2-7/12/60
Ao Sr. Pedro Raimundo para relatar 16.2.61
Ao Sr. Aluísio Chaves para relatar 22/2/61
Ao Sr. Elyseu Pedro de Freitas Rocha para relatar 2/3/61
Ao Sr. Elyseu Pedro de Freitas Rocha para relatar 17/8/61
João da Silva

ANEXOS

Fls. 1.º - 8: 7-11-12-19-24-28-

AUTUADO EM

1, 12, 1960